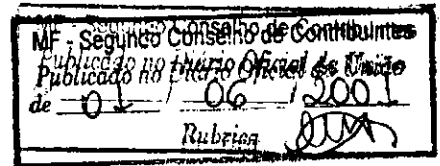




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13899.000094/99-79
Acórdão : 202-12.851

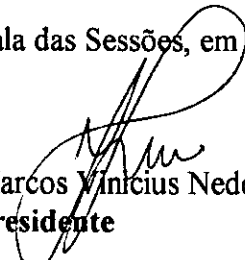
Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 114.141
Recorrente : TECNOCRYL - PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


SIMPLES - EXCLUSÃO - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou uma importação de matéria-prima para industrialização. Interpretação dentro do razoável (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 034/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOCRYL - PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13899.000094/99-79
Acórdão : 202-12.851
Recurso : 114.141
Recorrente : TECNOCRYL - PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da empresa qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 117.655, datado de 09 de janeiro de 1999, de fls. 03, onde é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9732/98, constando como evento para a exclusão: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.”

Na impugnação, em apertada síntese, a ora recorrente diz que:

- a) importou matéria-prima para composição de seu produto final;
- b) o valor da importação foi de menos de 3% do valor de seu faturamento bruto do ano de 1988, portanto, insignificante se fizer tal comparação;
- c) sua atividade principal é a indústria e comércio de plásticos e adesivos em geral, que nada tem de importadora, e se fez a importação foi por desconhecer a legislação;
- d) quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, a Receita Federal constatou o enquadramento da ora recorrente no SIMPLES e nada alertou a esse respeito; e
- e) tece comentários sobre as dificuldades da empresa se for excluída do Sistema.

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/CPS N.º 03195, de 25 de novembro de 1999, de fls. 24/26, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso XII, alínea “a”, e na IN SRF nº 09/1999, artigo 12, XII, “a”, dizendo que a empresa realizou operação econômica não permitida para o SIMPLES, ou seja a importação de produtos estrangeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000094/99-79
Acórdão : 202-12.851

Ementou a dita decisão nos seguintes termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que efetue operação de importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, está vedada de optar pelo SIMPLES.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 28/30, onde repete os argumentos expostos na impugnação, complementando-o às fls. 40/41, e noticiando que a Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, revogou o dispositivo legal motivador do Ato de exclusão do SIMPLES no caso de importação.

Termina pedindo a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente revogação do ato de exclusão.

É o relatório.



Processo : 13899.000094/99-79
Acórdão : 202-12.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Nos autos não localizei prova da ciência, pela contribuinte, da decisão de primeira instância, portanto, tenho o recurso por tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea “a”, que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Constou como discriminação do evento para a exclusão no Ato Declaratório de fls. 03: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

A recorrente afirma que, realmente, o destino dado à matéria-prima importada foi de utilizá-la em produtos de sua fabricação para revenda e a importação foi de pequeno valor em relação ao seu faturamento no ano de 1998, atingindo apenas 3,00% de seu total, enquanto que a Administração Tributária diz que o produto importado não se destinou ao ativo permanente da empresa.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º¹, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98², interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Tanto é verdade que na redação do evento motivador do Ato Declaratório consta: “Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

Somente em 10/02/1999 a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

¹ Lei 9.317/96 - Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;

² ADN COSIT 06/98 - O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a*, e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000094/99-79

Acórdão : 202-12.851

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas a importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em razão da destinação dada ao produto importado e de a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade³ para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001

ADOLFO MONTELO

³ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.